HABEAS CORPUS Nº 503.006 - DF (2019/0098913-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA
ADVOGADO	:	BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA - DF025496
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOSE INACIO DE ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado no plantão judiciário, em favor de JOSÉ INÁCIO DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 299, *caput*, do Código Penal e no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por 15 vezes, em continuidade delitiva, à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 103/104):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO PARTICULAR FALSIFICADO. NÃO EXAURIMENTO. CONDENAÇÃO PELO USO DO DOCUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387. IV. CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o princípio da consunção, dentre outras hipóteses, quando o crime absorvido é um fim amplo do delito absorvente, configurando, teleologicamente, uma realidade fenomênica única, um post factum impunível (mero exaurimento do intuito criminoso), desde que uma conduta se esgote na outra, exaurindo a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Caso o agente não alcance o total das vantagens por ele perseguidas na empreitada criminosa, não há que se falar em post factum*

> *impunível, uma vez que o delito posterior perderá o seu predicado de atividade complementar, conformando, assim, crime autônomo, sendo inaplicável o princípio da absorção. 2. No caso, o apoiado alterou de maneira fraudulenta o contrato social da empresa em que ele e sua esposa figuravam como sócios, cedendo suas cotas ao casal enganado, permanecendo, entretanto, como administrador da pessoa jurídica. A falsificação documental não teve por fim único o seu uso, o que significaria post factum impunível, mas todos os efeitos subsequentes ao registro, dentre eles, a possibilidade de se livrar da responsabilização advinda de infrações ao ordenamento jurídico que viesse a praticar no exercício da administração da sociedade empresária, o que ocorreu, notadamente no que tange à sonegação dos tributos por ela devidos, crime em que também foi condenado. 3. É cabível a condenação de acusado a indenização por danos patrimoniais que a conduta delitiva tenha causado à vítima nos termos do inciso IV do artigo 387 o do parágrafo único do artigo 63, ambos do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso na peça acusatória ou em sede de alegações finais e sobre tal ponto tenha se garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Sobreveio o trânsito em julgado e os autos foram remetidos à Vara de Execuções Penais para cumprimento da pena, tendo o paciente sido preso em 2/4/2019.

Contudo, por considerar se tratar de pena prescrita, a defesa impetrou prévio *mandamus*, tendo a Desembargadora Relatora se manifestado, nos seguintes termos (e-STJ fl. 10):

> *Embora a questão a ser definida em sede de liminar se refira a cálculo de lapso prescricional, o fato é que análise perfunctória do que aos autos carreados indica que último fato reconhecido em sentença datou de setembro de 2004 (fl. 27 do ID 8048580). A denúncia foi recebida em 16/5/2008 (fl. 12 do ID 8048580), o que indica que a denúncia foi recebida em data anterior à que o lapso prescricional de 4 (quatro) anos se completaria (setembro de 2008) - artigo 109, inciso V do Código Penal.*

De qualquer forma, antes de decidir a liminar, venham as informações e conclusos imediatamente.

No presente *mandamus*, o impetrante afirma, em um primeiro momento, que deve ser superado enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista a excepcionalidade da hipótese tratada no presente *writ*. No mérito, aponta a prescrição com relação aos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. Afirma que os fatos ocorreram entre 20/3/1997 e setembro de 2004.

Porém, a sentença reconheceu apenas 2 falsidades, uma em 1997 e outra em 1999. Assim, fixada a pena de 1 ano para cada falso e para cada uso, a prescrição ocorre em 2 anos, uma vez que os fatos são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei n. 12.234/2010. Dessa forma, com o recebimento da denúncia apenas em 16/5/2008, entende ser manifesta a prescrição.

Por fim, com relação ao crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, afirma que os fatos ocorreram entre novembro de 2001 e janeiro de 2003. Assim, afirma que, cuidando-se de pena de 2 anos, prescreve em 4 anos, lapso atingido antes do recebimento da denúncia, em 16/5/2008.

Pugna, liminarmente, pela imediata soltura do paciente. No mérito, pede a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição.

É o relatório. **Decido**.

De plano, esclareço que o presente *habeas corpus* não se insere nas hipóteses que autorizam a análise da liminar em regime de plantão judiciário, porquanto não configuradas as situações constantes no art. 4º da Instrução Normativa n. 6, de 26/10/2012, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *Art. 4º A atuação do Tribunal no plantão judiciário restringe-se ao exame das seguintes matérias:*
>
> *I - **habeas corpus contra prisão**, busca e apreensão e medida cautelar **decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Tribunal**;*

> *II - mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Tribunal cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;*
>
> *III - suspensão de segurança, suspensão de execução de liminar e de sentença e as reclamações a propósito das decisões do presidente cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;*
>
> *IV- **comunicação de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal**;*
>
> *V- representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público que visem à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou de medida cautelar, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal.*

Na hipótese, o impetrante se insurge contra a decisão da Relatora do *habeas corpus*, que nem ao menos analisou o pedido liminar, uma vez que considerou prudente solicitar informações antes de analisar o pleito. Manifesto, portanto, que a hipótese extrapola a previsão normativa, o que impede seu exame em regime emergencial de plantão.

Ademais, não obstante o pedido para superar a incidência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, reitero que não há decisão proferida pelo Tribunal de origem, nem mesmo em liminar.

Destaco, outrossim, que há nítido equívoco do impetrante, ao afirmar que o prazo prescricional da pena fixada em 1 ano é 2 anos. De fato, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se verifica em "**quatro anos**, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois".

Dessarte, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que as questões suscitadas pela defesa serão tratadas durante o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem.

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por

esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do *writ*, **indefiro liminarmente** o pedido, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator